

**INSTITUCIONES Y CENTROS DE
RECLUSIÓN COLECTIVA. FORMAS Y
CLAVES DE UNA RESPUESTA SOCIAL
(SIGLOS XVI-XX)**

**INSTITUCIONES Y CENTROS DE
RECLUSIÓN COLECTIVA. FORMAS Y
CLAVES DE UNA RESPUESTA SOCIAL
(SIGLOS XVI-XX)**

COORD. LAUREANO M. RUBIO PÉREZ

2012



**universidad
de león**

■ Área de Publicaciones

SOBRE OS ESPAÇOS DE RECLUSÃO E SERVIÇOS JURISDICIONAIS DE MENORES: ENTRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA NA I REPÚBLICA E OS CONTORNOS DE REFORMA LANÇADA NOS ANOS 60

FÁTIMA MOURA FERREIRA

1. INTRODUÇÃO:

“Abundam em todos os domínios e são de todos os tempos as reformas que, apesar de sabiamente arquitectadas no domínio dos grandes princípios teóricos, não passam, todavia, no todo ou em parte, de simples textos legislativos. Um pequeno grão de areia – como a deficiência de instalações, a falta de preparação especializada do pessoal, a insuficiência de um quadro – basta muitas vezes para emperrar todo o sistema que o legislador pacientemente articulou.”

Relatório da Reforma dos Serviços Tutelares de Menores de 20 de Abril de 1962 (decreto lei nº 44 287)

“[Numa época em que] os serviços jurisdicionais de menores atravessam uma fase de intensa remodelação material que transforma por completo o ambiente em que vivem os menores” importa que esta seja transversal

a todos os sectores. “Ao lado dos novos edifícios [é necessário que se] edifique uma nova mentalidade nos educadores, [que] se dê aos internados novas condições de vida. (...) O renovamento deve atingir o próprio substrato dos estabelecimentos, aquilo que constitui a sua razão de ser: os internados.”

Relatório da comissão nomeada para a elaboração do “Estudo sobre alimentação, vestuário e calçado dos estabelecimentos dos serviços jurisdicionais de Menores”, enviado ao Ministro da Justiça em 07-06-1961, na esteira dos trabalhos ordenados por despacho ministerial de 20-02-1959¹

As citações em epígrafe reportam-se a dois momentos particulares da reforma dos Serviços Tutelares de Menores promulgada em 1962. A primeira sugere as limitações do sistema de jurisdição dos menores vigente, lançado em Portugal 1911 - objecto de sucessivos desenvolvimentos legislativos, institucionais e empíricos, registados nas décadas seguintes - relativamente aos fins e às concepções educacionais, regenerativas e correctivas perseguidas pelo legislador no passado. Ao mesmo tempo, pretende justificar a oportunidade da promulgação de um novo ordenamento normativo face aos bloqueios materiais, técnicos e humanos que, na óptica do reformador, explicam a ineficácia do sistema imperante. Uma vez mais, à semelhança do observado no lançamento da jurisdição dos menores no passado, é realçado o impulso do enquadramento doutrinário e legislativo internacional no movimento reformador em curso. Eurico Serra, em estudo publicado nas proximidades da reforma de 1962, sublinha, justamente, o impacto dessa “ampla renovação” ao assinalar que “não poderiam deixar de constituir fonte do direito que inspira e orienta [o novo] diploma, os elementos colhidos nestas reuniões [e congressos internacionais], tanto como a legislação comparada e os estudos doutrinários que, partindo de peritos, técnicos e especialistas do direito de menores e das suas ciências auxiliares, iluminam os caminhos, muitas vezes ainda incertos, das normas e das regras”²- devidamente ajustados, acrescentaríamos, ao horizonte das expectativas e aos desígnios de modernização autorizados pelo regime autoritário no país. A segunda citação vai ao encontro da

¹ “Estudo sobre Alimentação, Vestuário e Calçado dos Estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais de Menores” - Arquivo Histórico do Ministério da Justiça – Estudos e Relatório de Comissões e Grupos de Trabalho, 10-01 03. A comissão é nomeada pelo ministro da Justiça, por despacho de 20-02-1959 e é composta pelo chefe da 1ª secção da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, que ocupa a presidência, e pelos directores do Reformatório Central de Lisboa Pe. António de Oliveira e da Colónia Correccional de S. Fernando.

² Eurico Serra, “Reforma dos Serviços Jurisdicionais de Menores – Anteprojecto”, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 103, Fevereiro de 1961, pp. 285-437, p. 322.

primeira, ao anunciar os ventos da reforma e ao espelhar, em simultâneo, o envolvimento activo dos quadros superiores dos serviços da jurisdição dos menores na projectada reforma, sob os auspícios do ministro da Justiça³.

Com efeito, a reforma de 1962 simboliza a entrada da justiça dos menores em Portugal num novo ciclo, de acordo com a periodização analítica proposta por C. da Agra e J. Castro, sob o signo da “protecção positiva”, concepção que será consolidada a partir das orientações que presidem à afirmação do Estado Providência, no contexto da futura democratização do país (1974) e do afinamento da legislação social que tem lugar a partir da ruptura política⁴. Na perspectiva dos autores que vimos seguindo, a reforma apresenta como vectores centrais “une redéfinition de la philosophie tutélaire, une flexibilisation des mesures, une différenciation des pratiques ainsi qu’une volonté de savoir”⁵ - na esteira dos desenvolvimentos sobre a reforma da justiça dos menores, registados no espaço da Europa Ocidental, estimulados pelas transformações sócio-económicas em curso e pela ambiência social e cultural que impregna os “anos dourados”, que no seu conjunto marcam o desenvolvimento do Estado social europeu (realidades que, à sua escala, não deixam de se repercutir difusamente em Portugal). Dito por outras palavras, a promulgação da reforma de 1962 representa o abandono da “lógica paternalista-repressiva” configuradora do modelo legislativo da justiça de menores, lançado entre a sua respectiva criação (1911) e a explanação do referido sistema, registada a partir de meados dos anos 20 e consolidada durante a etapa de solidificação do regime autoritário salazarista.

Vale a pena fixarmo-nos, sinteticamente, nos parâmetros e nos princípios que marcam a criação moderna da justiça de menores em Portugal (1911) com o fim de evidenciarmos os novos espaços de reclusão criados que, a breve trecho, espelham o reforço dos dispositivos e dos mecanismos de controlo social postos em marcha, em divergência parcelar com os pressupostos fundadores.

³ Para o desenvolvimento da questão ver Eliana Gersão, “Ainda a revisão da Organização Tutelar de Menores. Memória de um processo de reforma”, AAVV, *Estudos de Homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 447-476.

⁴ Cf. Da Agra C. et Castro J., “La justice des mineurs : l’expérience portugaise”, *Déviance et Société* 2002/3, Volume 26, pp. 355-365, em especial p. 335.

⁵ Da Agra C. et Castro J., “La justice des mineurs : l’expérience portugaise”, ..., p. 357.

2. A INSTITUIÇÃO DA PROTECÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA: OS ESPAÇOS DE INTERNAMENTO DA JUSTIÇA COMO INSTITUIÇÕES DE CONTROLO SOCIAL

Princípios norteadores

No capítulo da justiça dos menores, Portugal evidencia um lugar de destaque pelo carácter precursor da legislação promulgada sobre a protecção jurídica da infância, encetada em 1911, potenciada, em larga medida, pela ruptura política operada pela instauração da I República (05-10-1910) – regime animado, entre os seus propósitos, pelo projecto de realização de uma profunda “revolução cultural”, realizada através de um intenso e detalhado programa laicizador e de modernização acelerada da sociedade portuguesa⁶. Como tem sido devidamente sublinhado, a instituição de uma jurisdição privativa dos menores no caso português é fortemente tributária das concepções e das orientações que circulam no âmbito do movimento internacional da protecção jurídica da infância (com particular expressão nas décadas finais de Oitocentos) e que se repercutem na onda reformadora, que assola a Europa, a respeito da criação de uma justiça particular de menores, distinta da justiça penal dos adultos, entre os anos 10 e, especialmente, os anos 20 do século XX⁷.

O estabelecimento desta tendência matricial geral, norteadada pela ênfase colocada na protecção/educação e na regeneração/correção dos menores, em

⁶Para uma análise profunda sobre a respectiva problemática ver Fernando Catroga, *A militância laica e a descristianização da morte em Portugal: 1865-1911*. Texto fotocopiado. Coimbra: Tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1º vol. e Maria Lúcia de Brito Moura, *A guerra religiosa na Primeira República: crenças e mitos num tempo de utopias*. Lisboa, Editorial Notícias, 2004, entre outros trabalhos sobre a matéria. Da vasta bibliografia sobre a realidade sócio-política da I República ver o estudo síntese de Fernando Rosas, Maria Fernanda Rollo (coord.), *História da Primeira República Portuguesa*. Lisboa: Tinta da China, 2009.

⁷Cf. para uma análise detalhada da legislação portuguesa e do referente modelar belga ver António Carlos Duarte-Fonseca, *Internamento de Menores Delinquentes. A lei portuguesa e os seus modelos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. Entre alguns dos estudos pioneiros sobre a problemática social ver Maria de Fátima Pinto, *Os indigentes entre a Assistência e a Repressão. A outra Lisboa no 1º terço do século XX*. Lisboa: Livros Horizonte, 1996; Susana Pereira Bastos, *O Estado Novo e os Seus Vadios. Contribuição para o Estudo das Identidades Marginais e da sua Repressão*. Lisboa: Dom Quixote, 1997; Maria João Vaz, *Crime e sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX*. Oeiras: Celta Editora, 1998; João Teixeira Lopes (coord.), *A Tutoria do Porto : Estudo sobre a morte social temporária*. Porto: Edições Afrontamento, 2001. Marie-Sylvie Dupont-Bouchat, Éric Pierre [dir], *Enfance et justice au XIX^e siècle. Essais d'histoire comparée de la protection de l'enfance, 1820-1914*. Paris, PUF, 2001, para uma contextualização europeia da temática..

detrimento da vertente penalizante clássica, não escamoteia, porém, a diversidade das soluções adoptadas entre os países europeus⁸. Seja como for, os ideais humanistas e filantrópicos de finais de Oitocentos, cimentados no positivismo e sociologismo jurídicos, no desenvolvimento da criminologia, sob o signo das escolas italiana e socialista no caso português, e na afirmação crescente dos saberes médico, psicológico e pedagógico (que operam como instâncias de legitimação dos enquadramentos jurídico-judiciários em curso), repercutem-se na onda reformadora que assola os países europeus, impulsionada pelas transformações mais globais geradas pelo contexto da I Grande Guerra.

Participando dessas tendências gerais – que enformam, aliás, a trajectória da temática em análise ao longo do século XX, pese embora o impacto dos condicionalismos históricos particulares inerentes aos percursos históricos dos países considerados isoladamente -, o caso português espelha, não obstante particularidades filiadas, como dissemos atrás, no contexto político e nos propósitos – incumpridos – que visam a instauração de uma república de índole democrática (1910-1926). Entre eles, importa relevar a ênfase colocada na reforma da assistência e na reforma da instrução, que figuram a título de direito sociais na Constituição de 1911, e que exprimem o desígnio mais vasto tendente ao delineamento legislativo de políticas sociais concertadas, nas vertentes assistencial, educativa e da previdência social.

Representações acerca da criança e do menor a proteger

Apresenta-se compreensível, das linhas sumárias expostas, a receptividade que o discurso oficial denota em relação ao universo da protecção infanto-juvenil. Equacionada como objecto a proteger, a criança é perspectivada fundamentalmente como vítima e mártir da sociedade face à ausência (ou à manifesta insuficiência) de condições familiares, morais, económicas que assegurem o seu desenvolvimento equilibrado.

Em larga medida, as representações enunciadas a respeito da criança e do menor decorrem das novas concepções que presidem à abordagem dos flagelos sociais, como são exemplo a pobreza e a delinquência infanto-juvenil, vistos como produtos da “miséria social”, acompanhados, regra geral, por manifestações poderosas de degenerescência física, psíquica e moral. No seu conjunto, desaguam na exigência de instituir uma jurisdição penal privativa que estabeleça a demarcação clara com a justiça penal geral, norteada nos valores matriciais fundados na protecção, na educação, na regeneração e correcção dos menores, pondo de parte a concepção repressiva e penalizante até então vigente.

⁸ Sobre essa diversidade ver o número temático da revista *Déviance et Société* 2002/3, Volume 26, dedicado à justiça de menores na Europa, com estudos de síntese.

É neste quadro que tem lugar a criação de um modelo de justiça particular, marcado pela subjectividade e pela individualização do interesse do menor⁴. O acento tónico colocado pelo legislador na protecção da criança não permite elidir, contudo, os imperativos de defesa social consignados na construção do modelo da protecção jurídica da infância - em consonância, aliás, com os contornos revestidos pela temática, à escala internacional. Com efeito, a relevância atribuída à necessidade de proteger alia-se intrinsecamente à necessidade de prevenir a criminalidade, no horizonte amplo dos fins e deveres perseguidos pelo Estado no sentido de assegurar e garantir a ordem, a segurança e a paz públicas. Com efeito, é no equilíbrio entre as duas vertentes que a legislação sobre a infância encontra o seu fundamento último.

O universo da protecção jurídica da infância apresenta-se plural, contemplando cinco categorias de menores a proteger: os "menores em perigo moral"; os "menores desaparecidos", os "menores delinquentes", os "menores indisciplinados" e os "menores anormais" (do ponto de vista físico e psíquico), de acordo com os enunciados legislativos fundadores⁵. A perspectivação do universo da criança como um todo não escamoteia, porém, a classificação hierárquica que lhe é subjacente, segundo os graus de perigosidade social que potencialmente evidenciam os menores, a que correspondem instituições de acolhimento, disciplina e de repressão de recorte distinto – estabelecimentos assistenciais e estabelecimentos da justiça.

É neste horizonte que ganha pleno sentido a ênfase conferida pelo legislador aos dispositivos de observação e de diagnóstico do menor, que intervêm segundo o estatuto de saberes especializados, filiados na medicina, na psiquiatria, na psicologia, na pedagogia, compreendendo ainda o inquérito social sobre as condições familiares e morais do menor⁶. No seu conjunto actuam (de acordo com o desígnio legislativo, sublinhe-se) como instrumentos auxiliares ao julgamento do juiz, potenciando a legitimação da decisão judiciária – tendo presente

⁴ Cf. o desenvolvimento da matéria em José Beza dos Santos, "Regime Jurídico dos Menores Delinquentes em Portugal – princípios dominantes", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano VIII, nº 71-80, 1926, pp. 142-245.

⁵ Ver a bibliografia e a documentação inserta no artigo de nossa autoria, "Representações sobre a delinquência dos menores e o universo da criança a proteger na 1ª República: entre os campos da justiça e da assistência", estudo integrado na presente acção luso-espanhola, no âmbito das jornadas celebradas na Universidade do Minho, em Maio de 2009 (no prelo).

⁶ Cf. Maria Rita Lino Garnel, "O poder intelectual dos médicos: finais do século XIX - inícios do século XX", *Revista de História das Ideias*, nº 24, 2003, pp. 213-253.

o enunciado legislativo que “o juiz julga sempre no interesse do menor” – pois ancorada na objectivação do estatuto/classificação do menor.

A rede de estabelecimentos da Justiça de Menores

Reveste-se ampla a criação da rede institucional da justiça dos menores que compreende um conjunto de novos estabelecimentos: os tribunais de menores (as Tutorias); os refúgios anexos às Tutorias Centrais da Infância; e as instituições de internamento: reformatórios e colónias correcionais¹² - deixando de lado as instituições assistenciais (públicas e privadas) que actuam como espaços de internamento e de reclusão distintos dos espaços de internamento da justiça. Tracemos uma breve síntese descritiva.

A criação da Tutoria Central da Infância - designação atribuída aos tribunais de menores tendente a contribuir para a diluição do estigma social aliado à penalização e à repressão dos comportamentos de risco e desviantes - apresenta-se como a instituição cimeira pelo papel que lhe é confiada no sentido de determinar o destino social da criança e do menor entregues pelas autoridades públicas (e eventualmente privadas, como é o caso dos estabelecimentos de assistência particulares). É dominada pela figura tutelar e paternal do juiz, responsável pelo inquérito, condução do processo e pela decisão judiciária, no quadro do juízo colectivo instituído em 1911. Este compreende, para além do juiz-presidente, a presença de mais dois elementos, que figuram na qualidade de juizes adjuntos: o médico do Refúgio da Tutoria Central e um professor¹³. Todavia, o esvaziamento precoce do juízo colectivo - operado por diploma de 1916¹⁴ e que limita a sua intervenção aos processos de regulação do poder paternal – vem a consagrar a centralidade da concepção jurídico-judiciária do modelo português da justiça de menores face aos sistemas alternativos vigentes no panorama internacional. Por sua vez, o relevo conferido pelo legislador aos saberes especializados, actuantes como entidades de peritagem, afigura-se significativo – apesar da distância entre a realidade empírica e a expressão do investimento doutrinal e retórico, mormente por constrangimentos financeiros. A seu modo constitui uma das marcas emblemáticas e distintivas da modernização perseguida, que recebe a sua tradução plena através da criação de uma nova instituição: o refúgio anexo à Tutoria Central da Infância.

¹² No quadro dos diplomas nucleares: o decreto de 27 de Maio de 1911 e o Decreto-Lei nº 10767, de 15 de Maio de 1925 que consagra a tipologia dos estabelecimentos de justiça dos menores.

¹³ Cf. art. 11º do decreto de 27 de Maio de 1911, *Colecção de Legislação Portuguesa referente ao ano de 1911*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1914, p. 1319.

¹⁴ Lei nº 540, de 19 de Maio de 1916.

O refúgio constitui o centro de observação médico-psicológico e social do menor por excelência, podendo ainda funcionar como espaço de internamento provisório (até ao máximo de seis meses), incluindo o intervalo de tempo necessário às operações de diagnóstico. Engloba um conjunto de serviços de observação especializados (posto antropométrico; área de psicologia experimental; zonas de isolamento) a par com as estruturas logísticas afins a todos os estabelecimentos de internamento¹⁵. Paralelamente à divisão de sexos operada através da criação de refúgios masculinos e femininos, o funcionamento deste espaço passa a ser pautado, com as necessárias adaptações, ao sistema de organização educativa e disciplinar dos estabelecimentos de justiça dos menores, adoptado em 1927, a partir do sistema-tipo da Escola de Moll¹⁶, designado “sistema progressivo”. A população internada é dividida em três secções de acordo com o percurso iniciático na instituição (grupo em observação) e da gravidade dos comportamentos potencialmente manifestos, declarados e/ou reincidentes.

Assinalem-se, por último, as instituições judiciais de internamento destinadas à reeducação dos menores: os reformatórios e as colónias correcionais que se diferenciam pelo ambiente menos repressivo que caracteriza as primeiras e pelo grau distinto de perigosidade das populações internadas, não obstante corporizaram o modelo de “instituições totais”, na esteira da conceptualização tecida pelo sociólogo Erving Goffman¹⁷.

Escapa ao propósito desta comunicação assinalar as diferentes etapas da edificação da rede de estabelecimentos da justiça de menores, cujas origens remontam ao legado da Monarquia Liberal, no âmbito do qual são criados os primeiros estabelecimentos de detenção e de correcção de menores, que estabele-

¹⁵ Sobre os refúgios ver o estudo de Filomena Bandeira, “O Centro Educativo da Bela Vista: uma perspectiva histórica”, AA.VV., *Centro Educativo de Bela Vista. Delinquência Juvenil, intervenção em instituição, Reinserção Social*. Lisboa: Ministério da Justiça/Instituto de Reinserção Social, 2006, pp. 29-74.

¹⁶ Ver a circular de divulgação do respectivo sistema, datada de 12 de Março de 1927, à luz do artigo 92º do Decreto-Lei nº 10767, de 15 de Maio de 1925, inserta em Augusto de Oliveira, *Protecção Moral e Jurídica à infância*. Lisboa: s.l., 1929, pp. 101-105. Cf. os desenvolvimentos da matéria em Filomena Bandeira, “A Formação da Rede Nacional de Estabelecimentos Judiciais de Internamento para Menores. Cartografia de complexos arquitectónicos, estratigrafia de políticas e programas”, in *Arquitectura de Serviços Públicos em Portugal: os internatos na Justiça dos Menores, 1871-1978*, Lisboa: Ministério da Justiça, Direcção-Geral de Reinserção Social, 2009, pp. 71-73 (em especial p. 73, quadro síntese do “sistema progressivo”).

¹⁷ Manicómios, Prisões e Conventos. São Paulo: Perspectiva, 2007 [1974].

cem a separação relativamente à população adulta¹⁸. Na mesma ordem de ideias, escapa ao nosso horizonte analítico a descrição do lançamento da rede, a partir da I República, e a consolidação do sistema ocorrida entre os anos 30 e 40¹⁹, no âmbito do qual se desfilam os diferentes sistemas de organização dos internatos e correspondente especialização dos estabelecimentos, matéria profundamente estudada do ponto de vista dos ordenamentos legislativos e regulamentares. O nosso objectivo apresenta-se mais limitado, de acordo com o estado da investigação em curso. É seu fim traçar um quadro do horizonte das expectativas que norteiam o espectro da reforma de 1962, sob o signo da “protecção positiva”, a partir de documentação depositada no Arquivo do Ministério da Justiça, centrada em alguns dos estudos realizados sobre os auspícios do ministro da especialidade. De relevar, como sublinhamos atrás, a participação activa de quadros superiores do respectivo ministério na elaboração dos citados estudos, bem como a consulta dos directores dos estabelecimentos da justiça de menores, no contexto de um movimento de reflexão mais amplo de que são exemplo as Reuniões de Estudos dos Magistrados dos Tribunais Centrais e dos Funcionários Superiores dos Estabelecimentos de Reeducação de Menores, encetadas em meados dos anos 50.

3. SOB O ESPÍRITO DA REFORMA DE 1962: DUAS ILUSTRAÇÕES EMBLEMÁTICAS DA “RENOVAÇÃO” PERSEGUIDA

O vestuário e a valorização da imagem de si

Concentremos a nossa atenção no relatório do “Estudo sobre alimentação, vestuário e calçado dos estabelecimentos dos serviços jurisdicionais de Menores”, datado de 7 de Junho de 1961, na esteira dos trabalhos ordenados por des-

¹⁸ Respectivamente, Casa de Detenção e Correção de Lisboa (1871); Casa de Detenção e Correção do Porto (1902) e Casa de Detenção e de Correção de Lisboa (sexo feminino, 1903). Acrescente-se a criação da Escola Agrícola de Correção de Vila Fernando, posteriormente rotulada de Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando (1880/1901), em Elvas, vocacionada para população classificada como mendiga e vadia Ver o desenvolvimento da matéria em António Carlos Duarte-Fonseca, *Internamento de Menores Delinquentes. A lei portuguesa e os seus modelos*

¹⁹ Ver a síntese detalhada apresentada no citado estudo de Filomena Bandeira, “A Formação da Rede Nacional de Estabelecimentos Judiciais de Internamento para Menores. Cartografia de complexos arquitectónicos, estratigrafia de políticas e programas”, in *Arquitectura de Serviços Públicos em Portugal: os internatos na Justiça dos Menores, 1871-1978, ...* pp. 74-78.

pacho ministerial de 20 de Fevereiro de 1959²⁰. A diversos níveis o seu conteúdo é paradigmático da mudança almejada. A ênfase colocada no quotidiano dos internados - em paralelo a iniciativas congêneres em curso relacionadas com a mudança dos espaços físicos de internamento e, em especial, com as acções tendentes a promover a mudança das mentalidades dos agentes educativos²¹ -, constitui um indicador expressivo da amplitude da reforma em curso.

Entre as vertentes em análise, a referente ao vestuário e ao calçado afigura-se a mais significativa no sentido em que exprime simbolicamente a assunção do internato como espaço de vigilância e de controlo social particular, de "instituição total" na concepção de Goffman. Dai se sublinhar que as matérias em estudo "mergulha[m] as suas raízes no psiquismo dos internados, dada a exteriorização que revela[m] dos condicionalismos do internamento"²². O cerne do estudo respeita ao modo como os internados se devem apresentar exteriormente. Em concreto, se se deve ou não manter o uso da farda (uniforme), de acordo com as preocupações depositadas na re-educação dos internados, na sequência do abandono da perspectiva repressiva e correctiva dominante, até finais dos anos 40. Na mesma ordem de ideias, sublinha-se o papel dos espaços de internamento como instrumentos centrais de re-educação que devem ser projectados e pensados a partir do indivíduo que constitui a razão de ser dos mesmos: o internado. Neste horizonte, na perspectiva dos autores do relatório, cumpre criar um "ambiente propício ao desenvolvimento natural [dos internados]" promovendo o "despertar e o desenvolvimento das consciências", em lugar da tendência dominante em torno do recalçamento²³. A abordagem psicológica permeia, no seu todo, as observações e as propostas tecidas em torno da "exteriorização social", equacionada como um prolongamento e uma extensão do processo de individuação e de construção da identidade pessoal e social. Os princípios que a animam baseiam-se na promoção das qualidades humanas que passam por estimular a capacidade de pensar e de agir num horizonte de construção progressiva de autonomia a longo prazo.

As opiniões dos directores dos estabelecimentos de justiça dos menores repartem-se em duas correntes, na sequência do parecer solicitado pela comissão

²⁰ "Estudo sobre Alimentação, Vestuário e Calçado dos Estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais de Menores" - Arquivo Histórico do Ministério da Justiça – Estudos e Relatório de Comissões e Grupos de Trabalho, 10-01 03.

²¹ Referimo-nos, concretamente, aos cursos de formação lançados e ministrados pela Escola Prática de Ciências Criminais destinados aos diferentes agentes de educação (preceptores, monitores e mestres), cf. "Estudo sobre Alimentação, Vestuário e Calçado dos Estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais de Menores", p. 2.

²² Cf. *idem*, p. 23.

²³ Cf. *idem*, pp. 23-24.

responsável pelo estudo: manutenção da farda, ainda que sujeita a uma actualização; eliminação da farda através da adopção de vestuário corrente²⁴. Entre a variabilidade dos argumentos invocados, vale a pena reproduzir aqueles que se afiguram expressivos do teor dos posicionamentos expressos. Na perspectiva do Director do Refúgio da Tutoria Central de Menores do Porto, a questão apresenta-se menor, uma vez que o uso de uniforme “nas raparigas já está tão disfarçado e alterado que ninguém o pode considerar farda e nos rapazes é já simpático na cidade que não há motivos que o contra-indiquem.”²⁵ A superficialidade que decore das suas palavras contrasta com a acutilância daqueles que se pronunciam a favor da abolição da farda como meio de pôr termo à perpetuação do estigma²⁶. Ou ainda a posição mais complexa enunciada pelo director do Reformatório Central de São Fiel que reconhecendo a pertinência de “libertar os menores de um sinal externo identificativo da sua condição e que se julga ser desprestigiante para os próprios e desfavorável à sua aceitação social”²⁷ não deixa de frisar que a ênfase da mudança mais que repousar no uniforme deve ser colocada no prestígio e na eficiência re-educativa dos estabelecimentos, por via da acção dos agentes da educação.

A proposta da comissão traduz-se na rejeição do uso do uniforme e na sua substituição por dois tipos de modelo de vestuário adaptados às circunstâncias de trabalho e às “saídas”, no interior de um princípio geral de uniformização flexível. Dito por outras palavras, procura-se aproximar o vestuário do da população do país, mas sem descuidar as potencialidades educativas e psicológicas passíveis de serem exploradas, sobretudo entre a população feminina, tendentes a cuidar da aparência e da imagem de si. A simplicidade, sobriedade e o bom gosto apresentam-se como os princípios orientadores, sem esquecer a importância da cor garrida entre o vestuário de trabalho usado pela população masculina²⁸.

²⁴ Os autores do relatório não deixam, porém, de registar a contradição dos pareceres que reprovam a eliminação da farda (uniforme), de acordo com as conclusões expressas na Reunião de Estudos dos Directores dos Estabelecimentos (idem, p. 30). Não obstante, relevam a importância da consulta realizada, dada a centralidade dos directores no respectivo sistema que representam uma “corrente muito importante dos serviços”, agentes de primeiro plano na implementação do espírito da reforma em curso.

²⁵ Idem, p. 24.

²⁶ Designadamente, o director do Refúgio da Tutoria Central de Menores de Lisboa cf. 24 e 30.

²⁷ Idem, p. 26.

²⁸ Ver a descrição detalhada das propostas de vestuário (e de calçado) no que concerne aos modelos e aos materiais aconselhados, no quadro da exigência de rentabilizar os recursos financeiros escassos, idem pp. 34-35. Limitando-nos ao traje de saída da população masculina prescreve-se o “fato tipo sport”: calça cinzenta e casaco azul. Saliente-se, ainda, a chamada de atenção para a necessidade de contemplar “roupa de dormir”, dada a constatação da sua não

Um horizonte análogo de modernização espelha-se no estudo sobre a alimentação e os hábitos alimentares característicos dos estabelecimentos de justiça de menores. As informações fornecidas pelos directores de estabelecimentos sobre o número de refeições, o leque de alimentos e respectiva quantidade permitem concluir a respeito da precariedade da dieta alimentar, baseada em farináceos e, em alguns, casos, da sua manifesta insuficiência, em larga medida em resultado dos constrangimentos de financiamento dos institutos²². O problema não era novo e a urgência da realização do estudo era há muito reclamada²³.

O estudo sobre a reforma alimentar a instituir cabe a uma dietista especializada (Maria Graziela Tainha Lopes), na sequência da proposta da comissão que recebe o parecer favorável do ministro da tutela. A revolução nos hábitos alimentares afigura-se vasta pela introdução de alimentos estranhos ao universo em presença (leite, chocolate, compotas, frutas, carnes e peixe) na série de ementas propostas bem como no número de refeições sugeridas 4 ou 5 (pela necessidade de contemplar, em casos particulares, um "suplemento e reforço alimentar") face ao habitual, 4 ou 3 refeições. Desta forma, pretende-se eliminar os tradicionais pratos característicos de populações fortemente carenciadas – "as papas de farinha": o "arroz de azeitona ou de feijão" – e dar lugar a uma dieta diversificada e rica do ponto de vista nutricional. Mais do que sublinhar o minucioso estudo económico-financeiro que suporta o plano de reforma da dieta alimentar, que contempla a análise das verbas orçamentadas e dispendidas pelos estabelecimentos no passado e no futuro, com vista a sustentar a viabilidade da proposta, afigura-se-nos de reter os princípios que a enformam e que acabarão por contribuir para a sensibilização global do espectro da reforma a empreender.

existência em alguns dos estabelecimentos de justiça dos menores, por razões de higiene e de educação geral.

²² Mas a situação está longe de ser uniforme ao conjunto da rede dos estabelecimentos. Se a deficiência da dieta alimentar é transversal, a insuficiência em termos de quantidade de alimentos é variável de acordo com os recursos financeiros dos espaços de internamento da justiça de menores. *idem*, p. 44.

²³ Em 1940, o director da Colónia Correccional de Vila Fernando comunica aos serviços centrais o protesto do médico do estabelecimento face ao sistema alimentar adoptado no respectivo estabelecimento. Desde os meados dos anos 50, multiplicam-se os pedidos de revisão dos subsídios e financiamentos dos institutos de justiça dada a urgência de reformar o regime alimentar. *cf. idem*, p. 3.

A atenção depositada na qualidade estatística para melhor conhecer e estudar

A segunda ilustração concerne a um estudo sobre a análise da produção e do tratamento das estatísticas judiciais a respeito dos Serviços Jurisdicionais de Menores, parte integrante de um estudo mais vasto sobre as estatísticas judiciais, solicitado pelo ministro da justiça, no âmbito dos preparativos da reforma de 1962³¹.

Em larga medida, o relatório versa sobre as deficiências maiores que redundam na produção de erros estatísticos, em resultado do material de registo (verbetes de notação e mapas de apuramento dos dados) se configurar pouco preciso e objectivo, dificultando as operações de recolha e de registo da informação de responsabilidade das secretarias dos Tribunais. Daí a chamada da atenção para a necessidade de serem clarificadas e reformuladas as informações solicitadas nos verbetes ajustando-as ao ordenamento legal, meio de corrigir e de assegurar a qualidade dos mapas de apuramento, enviados e processados pelo organismo director da estatística oficial (Instituto Nacional de Estatística).

Concentremo-nos no registo da informação concernente ao apuramento do movimento estatístico dos menores julgados nos tribunais, a partir dos elementos constantes dos respectivos verbetes e lançados nos mapas respectivos (precise-se que cada processo de menor origina um verbeito autónomo).

Limitemo-nos a algumas ilustrações mais emblemáticas, sintomáticas das correcções e ajustamentos a operar nas operações de registo de informação.

Entre os campos ou itens de registo da informação, consta a indicação da natureza da infracção e das disposições legais infringidas pelo menor. Todavia, esta informação serve, frequentemente, de base de classificação do menor³², não obstante a prática dum acto não corresponder, necessariamente, a uma categoria específica do menor, entre os estatutos legais que os diferenciam (delinquentes, indisciplinados e em perigo moral). Daí se propor que se acrescente um novo item junto ao campo “natureza da infracção ...”, intitulado “classificação jurídica do menor dada em julgamento”, meio de assegurar que o cômputo geral das diferentes classificações legais dos menores tenha por base a decisão do juiz e não, erradamente, a natureza da infracção³³.

³¹ Relatório sobre as Estatísticas Judiciais, Estudo solicitado a comissão dos serviços da jurisdição dos menores, a 3 de Março e concluído a 4 de Maio de 1961. Arquivo do Ministério da Justiça, 10.03.01/05, pp. 49-82.

³² *Idem*, p. 63.

³³ Cf. *idem*, p. 59.

Uma segunda observação respeita ao apuramento do movimento dos tribunais de menores por distrito, tomando por referência o local onde os menores são julgados e não o distrito onde tem lugar a prática da infracção ou o local de residência do menor, processo que impossibilita o estudo criterioso da distribuição da criminalidade por regiões e distritos. O mesmo é dizer que se inviabiliza, em larga medida, a elaboração de medidas preventivas e repressivas tendentes a actuar sobre a criminalidade juvenil. A solução do problema afigura-se simples, bastando detalhar os dados dos Tribunais Centrais dos Menores, distinguindo os que se reportam a processos oriundos de menores pertencentes ao respectivo distrito dos provenientes de outros distritos³⁴.

Uma terceira proposta versa “as circunstâncias relativas ao meio social” sugerindo-se que a profissão da mãe dever ser a informação preferencial a ser registada, dado que a maioria dos menores julgados serem filhos ilegítimos ou de pai incógnito, e por conseguinte ser o referente materno o ilustrativo do seu ambiente social³⁵.

O recenseamento das deficiências patenteadas pelo material de registo da informação reveste-se amplo, versando ainda sobre os conteúdos dos mapas do movimento processual dos tribunais dos menores. Entre as várias situações descritas, vale a pena assinalar a interpretação distinta que os serviços dos tribunais de menores atribuem à distribuição clássica dos processos por categorias: “processos iniciados”; “processo pendentes”; e “processos findos”. A divergência de critérios afigura-se significativa. Assim, o Tribunal Central de Menores de Lisboa classifica como “processo iniciado” todo aquele que recaía sobre um menor relativamente ao qual não exista qualquer participação ou processo. Em contrapartida, os Tribunais Centrais de Menores do Porto e de Coimbra classificam como processo iniciado todo o novo processo de menor, independentemente de existir ou não participação ou processo prévio. Da ausência de uniformidade dos conceitos de classificação resulta uma contabilização pouco precisa do movimento processual dos menores. Mas como sublinham os redactores do estudo a uniformização deve ser feita com critério de acordo com os objectivos que se visam atingir: a contabilização do movimento mas igualmente informação sobre o fenómeno da reincidência³⁶

Poderíamos multiplicar as ilustrações. No seu conjunto evidenciam o detalhe colocado na análise dos elementos de registo de informação com vista à produção de estatísticas que possibilitem um conhecimento aprofundado da reali-

³⁴ Cf. *idem* pp. 58-59.

³⁵ Cf. *Idem* p. 59.

³⁶Cf. *idem* p. 61-62.

dade dos menores da justiça seja na perspectiva do controlo da criminalidade seja na perspectiva de controlar socialmente o fenómeno da reeducação dos menores.

A atenção depositada no interesse do menor afigura-se transversal às duas realidades examinadas, sob o prisma dos saberes plurais.